



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501627-26.2020.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que são apelantes JHONATA LEONARDO LACERDA PEREIRA, IAN CARLOS LIMA DOS SANTOS e PAULO JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM DO APELO do réu Paulo, REJEITARAM A PRELIMINAR e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa de Jhonata e Ian, para redimensionar as penas do delito de roubo para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, com efeito extensivo ao corréu Paulo, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1501627-26.2020.8.26.0628

Comarca: Cotia – 1ª Vara Criminal

Apelantes: Jhonata Leonardo Lacerda Pereira, Ian Carlos Lima dos Santos e Paulo Jose da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.353

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ian Carlos Lima dos Santos e Jhonata Leonardo Lacerda Pereira foram condenados por roubo majorado, enquanto Paulo José da Silva foi condenado por roubo majorado e falsa identidade. As penas foram fixadas em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa para Ian e Jhonata, e 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, 3 meses de detenção, além de 21 dias-multa para Paulo, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do reconhecimento pessoal na fase investigativa; (ii) a suficiência probatória para a condenação

III. Razões de Decidir

3. A nulidade do reconhecimento pessoal foi afastada, pois a ausência de rigor no procedimento não gerou prejuízo efetivo à defesa.

4. A condenação foi mantida com base no depoimento coerente da vítima e nos testemunhos dos policiais, que confirmaram a autoria e materialidade dos crimes.

5. A dosimetria foi ajustada para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa para o delito de roubo, aplicando-se efeito extensivo ao corréu Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheceram do apelo do réu Paulo, rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso da defesa de Jhonata e Ian, redimensionando as penas do delito de roubo, com efeito extensivo ao corréu Paulo.

Tese de julgamento: 1. A ausência de rigor no reconhecimento pessoal não gera nulidade se não houver prejuízo à defesa. 2. O depoimento da vítima, corroborado por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais.

IAN CARLOS LIMA DOS SANTOS e

JHONATA LEONARDO LACERDA PEREIRA foram condenados como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II e §2ª-A, inciso I, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa, no piso e **PAULO JOSÉ DA SILVA** como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II e §2ª-A, inciso I, na forma do artigo 70, caput, e artigo 307, todos na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa, no piso (fls. 480/491).

A Defesa de **Jhonata** e **Ian** arguiu, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa. Quanto ao mérito, pleiteou a absolvição por suposta carência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime de furto tentado, o reconhecimento da participação de menor importância, a fixação de regime inicial semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 494/515).

A Defesa de **Paulo** apresentou razões, a despeito do não recebimento do recurso interposto intempestivamente, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e a revisão da dosimetria (fls. 608/616).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 546/553; 624/628). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 637/651).

É o relatório.

1. Em análise aos autos, verifica-se que a petição de interposição do recurso de apelação do réu **Paulo** foi apresentada após o escoamento do prazo legal, caracterizando, assim, manifesta intempestividade (cf. fls. 516 e 533).

Ainda que se admita que as razões recursais não sejam consideradas peremptórias, a tempestividade da própria petição de interposição recursal constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o réu foi devidamente intimado na pessoa de seu defensor regularmente constituído (fls. 492), não havendo qualquer nulidade a macular o ato processual.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso, e o seu consequente não conhecimento.

2. Os réus foram condenados porque, no dia 04 de outubro de 2020, às 04h30min, na Rua Astorga, 253, Jardim Mediterrâneo, Cotia/SP, local em que se situa o Condomínio Silvino Pereira, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e propósitos entre eles e com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas Agnaldo Rogerio Natal do Carmo, sua filha e seu genro, ambos não identificados, subtraíram, para proveito comum, coisas alheias móveis consistentes em 04 mochilas; 01 caixa da som da marca JBL; 01 câmera fotográfica; 01 tablet da marca Apple; 01 Ipod da marca Apple; 02 notebooks, 01 da marca Sony e outro da marca Dell; 20 joias, avaliadas em R\$ 40.000,00; US\$ 117,00; Bs.F 230; £ 30 e 14 (quatorze) relógios de pulso, das marcas 2 Polis, 1 Fóssil, 1 Cássio, 1 Bulova, 1 Oakley, 5 Guess, 2 Zurich e 1 Armani, todos pertencentes a vítima *Agnaldo Rogerio Natal do Carmo*.

Consta, ainda, que, no dia 04 de outubro de 2020, entre 04h30min até 20h30min, na Avenida Professor Joaquim Barreto, 125, Granja Carolina, Cotia/SP, Delegacia de Polícia, **Paulo José da Silva**, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

3. Afasto a nulidade arguida pela Defesa.

No que toca ao reconhecimento pessoal, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que “*o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível*” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).

A expressão “sempre que possível” deve ser interpretada dentro das circunstâncias do caso concreto. Isso significa dizer que a ausência da adoção rigorosa deste procedimento não gera, automaticamente, nulidade absoluta ou contaminação integral da prova colhida, sobretudo quando não demonstrado prejuízo efetivo à defesa ou vício substancial na formação do convencimento judicial.

A vítima reconheceu os réus **Ian** e

Jhonata sem sombra de dúvidas, inclusive especificando que os dois invadiram sua residência e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram objetos, sendo **Jhonata** quem lhe amarrou. Não se pode olvidar que a vítima foi coerente e firme em todas as fases do processo, reafirmando em Juízo os detalhes da ação criminosa e a participação dos acusados, sem apresentar hesitações relevantes quanto à sua identificação.

A fundamentação da nulidade não diz respeito apenas à não observância do procedimento legal, mas sim quando tal prova é a única que fundamentou a autoria delitiva (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022), o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, não há nulidade a se declarar.

4. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/7), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 8/9), auto de reconhecimento (fls. 18), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa e recai sobre os acusados.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. destes autos digitais.

A vítima, em solo policial (fls. 17), disse que estava dormindo em sua residência com esposa, filhas e genro quando os agentes armados entraram em sua casa. Reviraram cômodos e separaram os objetos, tendo sido amarrado. Os roubadores só usavam meias e estavam molhados. **Reconheceu Ian e Jhonata sem sobra de dúvidas.** Em juízo, confirmou o anteriormente alegado. Disse que em torno de 05 pessoas entraram no quarto dele, amarraram eles e foram mexer em tudo na casa. Conseguiu se desvencilhar e saiu por um vitrô e foi pedir para a portaria chamar a polícia militar. A GCM já estava em ocorrência abordando um carro suspeito. Foi correndo até o local e viu uma mala. Viu 05 pessoas que entraram no quarto dele com a CGM. Os indivíduos estavam encapuzados, conseguia ver os olhos e o biotipo do

corpo. Todos estavam armados, estavam com arma de fogo. Realizaram tortura para saber se tinham cofre na casa, pegaram a filha mais temerosa para pressionar a falar. A esposa fingiu desmaio, os indivíduos ficaram nervosos, trancaram eles no quarto. Tiraram a aliança dele, da esposa dele, notebook, duas malas com coisas deles, dentre outras coisas. Recuperou bastante coisa, não recuperou joias pequenas. Não bateram em ninguém, fizeram intimidação e ameaça. Foi muito rápido, pois conseguiu sair da casa, no tempo de chegar na portaria e lá já sabiam que algo estava ocorrendo. Os indivíduos arrecadaram as coisas e fugiram pelo lago aos fundos da casa, ao encontro de um veículo que estava esperando. Dentro da mala encontrada no rio havia pertences seus. Foram encontradas duas malas. Na viatura tinham 04 pessoas presas. O motorista, o mais velho não entrou na casa dele, os demais pelo tamanho e porte físico sim. Um deles deixou cair um aviso comunicado de uma escola de perto para comparecer pois estaria tendo problema. Não tinha visto as pessoas antes, não as conhecia. **Reconheceu Paulo como sendo o motorista.** Não reconheceu os demais.

Os policiais militares Felipe da Silvas Duraes e Franca e James Kleiber Lima de Araujo, em solo policial (fls. 10/12), disseram que foram notificados de um roubo em residência. Deparam-se com um caminhão baú, com três homens. Dois indivíduos caminhavam na direção do caminhão, mas empreenderam fuga e dispensaram duas mochilas com pertences da vítima, assim que viram a viatura. Nada de ilícito foi encontrado com os ocupantes do caminhão. **Ian e Jhonata** assumiram o roubo ocorrido momentos antes. Reginaldo, condutor do caminhão, disse que foi contratado para transportar os produtos do roubo. Felipe disse que **presenciou o reconhecimento dos réus Jhonata e Ian pela vítima, que não reconheceu o motorista.** No mesmo sentido seus depoimentos em juízo.

A testemunha Rosangela Barbosa dos Santos não presenciou os fatos. Limitou-se a falar bem do sobrinho **Ian**. Conhece pouco o **Jhonata**, estudou com **Ian**, faziam trabalhos juntos.

O réu **Ian**, em juízo, quando de seu interrogatório, declarou que estavam no local para fazer uma mudança. Souberam que era um roubo depois quando foram abordados. Era pandemia, estava desempregado e um rapaz que ele conhece chamou para fazer uma mudança no período noturno, era casa de rua. Não sabe o nome da pessoa que chamou ele para fazer a mudança. Mudança de

coisas de casa, não falou qual era a casa. Conhecia apenas **Jhonata**. **Disse que para eles Paulo se apresentou como Reginaldo**. Não foi ouvido na delegacia. Chegaram na delegacia e ficaram esperando, ficaram detidos, o policial planilhou e ficaram presos. Disse que somente conheceu Reginaldo/Paulo quando se encontraram para fazerem a mudança. Falou para o policial que não tinha feito roubo nenhum que estariam fazendo uma mudança.

O réu **Jhonata** Leonardo Lacerda Pereira, em interrogatório extrajudicial (fls. 23), disse que somente atuou como olheiro, exercendo a função de vigia, negando assim a entrada na residência da vítima. Em juízo, declarou que um amigo de **Ian** o chamou para fazer um serviço de mudança e não sabiam que era um roubo. Reginaldo/**Paulo** os pegou e levou ao local. Chegando no local onde iriam fazer a mudança, tendo em vista a demora, indagaram o amigo de **Ian** e este disse que era para ficarem de vigia na rua e receberiam um dinheiro para tanto. Imaginou que algo de errado estava acontecendo. Disse que ficaram vigiando por pouco tempo, estava precisando de dinheiro. Não conhecia a vítima, não sabe o nome da pessoa que chamou para a mudança

Em juízo, o réu **Paulo** José da Silva declarou, em suma, que foi chamado para fazer uma mudança. A pessoa vulgo “bigode” que o contratou. Combinou o preço e ficou para sábado, ficou tarde no sábado, então pediu para ser no domingo. Tal pessoa disse que tinha que ir cedo desmontar dois guarda-roupas e colchões. Falou para ele deixar a pessoa para desmontar guarda-roupa e era para ficar esperando e quando terminasse levasse ele. Disse que deixou “bigode” em um condomínio de casas, este disse que desmontaria armários e depois chamaria de novo. Deixou os meninos em outro local próximo que seria próximo da casa deles. Pelas 4 horas da manhã “bigode” chamou para buscar, não no condomínio, mas onde tinha deixado os meninos. A credita que **Ian** e **Jhonata** entraram no veículo pois estava chovendo. Apresentou-se como Reginaldo, pois estava foragido, tinha “problema na Bahia” e tinha que trabalhar.

A condenação é medida que se impõe. O conjunto probatório, composto pelos relatos consistentes da vítima e corroborado pelos testemunhos firmes e seguros dos policiais que atuaram diretamente na apuração do caso, demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência do crime de roubo e a autoria imputada aos

réus.

O depoimento da vítima é claro, objetivo e coerente, descrevendo com detalhes a dinâmica dos fatos, as circunstâncias do crime e as características dos autores, circunstâncias essas corroboradas por outros elementos probatórios constantes nos autos. A vítima não titubeou em reconhecer os acusados como autores diretos da subtração mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, circunstância que reforça a gravidade da conduta delitiva e torna evidente a necessidade da responsabilização penal.

De igual forma, os testemunhos prestados pelos policiais militares são plenamente válidos e merecem acolhida integral, eis que narraram com precisão e coesão todas as etapas da diligência efetuada logo após o crime. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de parcialidade ou interesse pessoal dos policiais em prejudicar indevidamente os réus, sendo tais depoimentos idôneos e dignos de credibilidade para sustentar a condenação.

Cabe enfatizar que, em crimes patrimoniais como o roubo, o relato da vítima, aliado às demais provas testemunhais e circunstanciais constantes dos autos, revela-se suficiente para a formação do convencimento judicial. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, reveste-se de significativo valor probatório.

Não é possível afastar a majorante do emprego de arma de fogo, diante do relato da vítima, que viu a arma quando foi abordada.

Portanto, diante do conjunto probatório robusto, firme e coerente, constituído especialmente pelo depoimento seguro da vítima, o reconhecimento pessoal realizado em ambas as fases processuais, bem como pelos depoimentos policiais e demais elementos indiciários, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos descritos, impondo-se a condenação dos réus pela prática dos crimes, nos termos da denúncia.

5. Passo à dosimetria penal

Para todos os réus, as básicas do delito de roubo foram fixadas no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Na fase derradeira, em relação ao roubo, reconheço a incidência das majorantes do concurso de agentes e da arma de fogo. Contudo, não havendo elementos concretos além do número de majorantes, de rigor a majoração em 2/3 nos termos da Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, resultando em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Em que pese o não conhecimento do recurso de **Paulo**, aplico o artigo 508 do Código de Processo Penal, no sentido de que o efeito extensivo se aplica ao corréu cuja apelação não tenha sido conhecida.

Isso ocorre porque, em situações em que há identidade objetiva entre as razões de decidir e a situação jurídica dos réus, o julgamento favorável ou desfavorável pode produzir efeitos extensivos, desde que sejam idênticas as circunstâncias fáticas e jurídicas. Logo, o efeito extensivo previsto no artigo mencionado garante coerência ao julgamento e segurança jurídica no tratamento igualitário dos envolvidos em situações idênticas ou semelhantes.

Ainda, para o réu **Paulo**, quanto ao crime de falsa identidade, as básicas foram fixadas no piso.

Na segunda fase, em que pese a confissão, a pena restou inalterada diante da Súmula 231, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Diante da quantidade de pena aplicada, bem como da gravidade em concreta dos crimes, de rigor a manutenção do regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal.

6. Por votação unânime, NÃO CONHECERAM DO APELO do réu Paulo, REJEITARAM A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINAR e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa de **Jhonata e Ian**, para redimensionar as penas do delito de roubo para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, com efeito extensivo ao corréu **Paulo**, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator